

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2011, do Senador Armando Monteiro, que *altera a redação do art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que “disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito”, de forma a excluir a responsabilidade solidária do consulente quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado por inobservância.*

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2011, do Senador Armando Monteiro, que *altera a redação do art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que “disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito”, de forma a excluir a responsabilidade solidária do consulente quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado por inobservância.*

A proposição compõe-se de dois artigos.

O art. 1º altera o art. 16 da Lei nº 12.414, de 2011, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 16.** O banco de dados e a fonte são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.

O art. 2º determina que a lei que se originar do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor destaca a relevância da Lei nº 12.414, de 2011, que disciplina a criação do chamado cadastro positivo, que objetiva a formação de um banco de dados sobre o histórico de adimplemento de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, o qual favorecerá hábitos de adimplência e estimulará uma análise de risco mais acurada na concessão de empréstimos, de forma a permitir a redução do custo dos financiamentos.

Argumenta que, a despeito da importância da Lei do Cadastro Positivo, seu art. 16 necessita ser aperfeiçoado, no ponto em que cria responsabilidade objetiva do consulente – a pessoa natural ou jurídica que acessa informações em bancos de dados para fins de concessão de crédito ou realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro – pelos danos causados ao cadastrado.

Assevera que a responsabilidade objetiva, que independe de culpa, somente pode ser atribuída ao banco de dados e à fonte das informações e jamais àquele que faz uso das mesmas para definir se concede ou não o crédito, que poderá negá-lo sem qualquer justificativa baseada nas informações obtidas.

Por essa razão, propõe que a responsabilidade objetiva e solidária pelos danos materiais e morais causados ao cadastrado por inobservância das disposições legais se restrinja ao banco de dados e à fonte, excluindo o consulente.

Não foram apresentadas emendas à proposição que, após a análise desta Comissão, seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em caráter terminativo, para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

## **II – ANÁLISE**

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, inciso I, e no art. 24, inciso VIII, da Constituição.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, compartilhamos do entendimento de que o consulente não pode ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao cadastrado, tendo em vista que ele é apenas usuário da informação.

Portanto, é correta a proposição ao excluir a responsabilidade objetiva do consulente do banco de dados, restringindo-a à fonte e ao banco de dados, estes, sim, responsáveis pela anotação e fornecimento da informação que pode causar dano ao cadastrado.

Há, ainda, uma outra alteração necessária ao aperfeiçoamento da Lei do Cadastro Positivo.

O seu art. 11 estabelece que *desde que autorizados pelo cadastrado, os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações, dentre outros, poderão fornecer aos bancos de dados indicados, na forma do regulamento, informação sobre o adimplemento das obrigações financeiras do cadastrado*. Ressalva, contudo, no parágrafo único, que *é vedada a anotação de informação sobre serviço de telefonia móvel na modalidade pós-paga*.

Ora, o cadastro positivo é a lista dos clientes que pagam em dia suas dívidas. Considerando que o serviço de telefonia móvel, notadamente na modalidade pós-paga, fornece informações relevantes sobre o comportamento do cliente perante a sua operadora, sobretudo o histórico de adimplemento, entendemos que não deve ser excluído do cadastro positivo, o que pode acarretar prejuízo aos próprios consumidores, por impossibilitar o uso de informações de um item relevante de seu consumo na formação do cadastro.

Também propomos uma alteração na ementa da proposição, para ajustar sua redação.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 01 – CCJ**

Dê-se à ementa do PLS nº 331, de 2011, a seguinte redação:

Altera a redação do art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que *disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito*, de forma a excluir a responsabilidade solidária do consulente quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado.

#### **EMENDA Nº 02 – CCJ**

Inclua-se, no PLS nº 331, de 2011, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

**Art. 2º** Fica revogado o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.

Sala da Comissão, 21 de dezembro de 2011.

Senador Eunício Oliveira, Presidente

Senador Gim Argello, Relator